

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 36 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

(Publicada no DOE de 12/10/2024)

Dispõe sobre a metodologia de classificação dos Terminais Rodoviários regulados pela AGERBA e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, em Regime de Colegiado, no uso da competência atribuída no Art.7º, *caput*, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de agosto de 1998, e de acordo com a deliberação registrada na Ata nº 29/2024, item 25, da Reunião realizada em 07/10/2024 e **CONSIDERANDO:**

que, de acordo com o art. 19, § 2º, da Lei Estadual nº 11.378/2009, cabe à AGERBA, com base na classificação dos terminais, fixar e reajustar a Tarifa de Utilização de Terminal – TUTE;

que, no mesmo sentido, o art. 48, § 2º, do Decreto Estadual nº 11.832/2009, prevê que cabe à AGERBA classificar os terminais e fixar e reajustar a Tarifa de Utilização de Terminal – TUTE;

a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial, *in casu*, da impessoalidade, da transparência, da eficiência e da modicidade tarifária;

por isso, a importância do estabelecimento de critérios objetivos e técnicos referentes aos equipamentos públicos, a serem adotados através de metodologia adequada para a classificação dos Terminais Rodoviários;

e, por fim, as pesquisas e os trabalhos desenvolvidos no bojo dos Processos Administrativos SEI n. 081.2185.2020.0003714-10 e n. 081.2185.2021.0000424-50;

RESOLVE

Art. 1º Os Terminais Rodoviários regulados pela AGERBA serão classificados, conforme o atendimento dos critérios técnicos e objetivos estipulados nesta Resolução, em CLASSE I, CLASSE II, CLASSE III e CLASSE IV.

Art. 2º A Classificação dos Terminais Rodoviários será realizada com base nos seguintes critérios:

- I – área construída do equipamento público;
- II – número de partidas do terminal;
- III – população dos respectivos Municípios;
- IV – caracterização do Município onde se situa o terminal como cidade Polo;
- V – caracterização do Município onde se situa o terminal como cidade turística,

ainda que sazonal.

Art. 3º A metodologia adotada para a classificação dos Terminais Rodoviários se pautará na seguinte equação:

$$ICT = \frac{P}{M^2 \times H \times (1 + CP + CT)}$$

Onde as legendas significam:

ICT = Índice de Classificação de Terminais

P = População

M = Área construída do Terminal

H = Número de partidas do Terminal

CP = 0,3, se Cidade Polo prevista no Plano Diretor

CT = 0,1, se Cidade turística, ainda que sazonal

Art. 4º Tendo em vista a metodologia definida no Art. 3º desta Resolução, a divisão das Classes dos Terminais Rodoviários obedecerá ao quanto estipulado a seguir:

ICT < 0,5 - CLASSE I

0,5 < ICT < 1 - CLASSE II

1 < ICT < 4 - CLASSE III

ICT = 0 ou ICT > 4 - CLASSE IV

Onde a legenda significa:

ICT = Índice de Classificação de Terminais

Art. 5º Os responsáveis pela administração dos Terminais Rodoviários regulados pela AGERBA, no prazo de **3 (três) meses**, a contar da publicação desta Resolução, deverão apresentar as informações e documentos comprobatórios dos critérios estipulados no Art. 2º da presente norma.

§ 1º A documentação apresentada pelos administradores dos terminais serão analisadas e validadas pelos setores técnicos e polos de fiscalização desta Agência Reguladora, a fim de que possam ser utilizadas para devida a classificação dos equipamentos públicos.

§ 2º Não sendo atendido o prazo estipulado no *caput* deste artigo pelos administradores dos terminais, as informações necessárias ao atendimento dos critérios enumerados no Art. 2º da presente Resolução serão levantadas pelos próprios setores técnicos e polos de fiscalização desta Agência.

Art. 6º Decorridos **6 (seis) meses** da publicação do presente ato normativo, a AGERBA procederá à edição de Resolução apresentando a nova classificação dos Terminais Rodoviários sob sua regulação, sendo os equipamentos públicos homologados nas respectivas classes, publicando-se o ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º Aos Terminais Rodoviários que possuírem, nos respectivos instrumentos contratuais que instituem sua delegação, cláusulas tarifárias específicas não será aplicada a metodologia de classificação definida na presente norma.

Art. 8º Após a publicação da Resolução mencionada no Art. 6º deste ato normativo, os administradores dos Terminais Rodoviários poderão, a qualquer tempo, apresentar requerimento de Reclassificação, com o fito de inserção do equipamento público em classe diversa da qual esteja enquadrado.

§ 1º O deferimento do pleito mencionado no *caput* deste artigo fica condicionado à comprovação, pelo administrador do terminal, dos critérios enumerados no Art. 2º, demonstrando que ensejam o enquadramento do equipamento na classe requerida, tendo em vista a metodologia estabelecida nos Arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 2º Eventuais obras, reformas, melhorias ou qualquer intervenção realizadas no Terminal Rodoviário, com o fito de se pleitear a Reclassificação do mesmo em classe superior à qual esteja enquadrado, dependerá de prévia e expressa autorização desta Agência Reguladora.

§ 3º As melhorias mencionadas no § 2º podem consistir em modernização do terminal, conforto ambiental (acústica, térmico e iluminação), conforto operacional (ponto de carregamento de celular, disponibilidade de Wi-Fi, sonorização, aparelhos de televisão, balcões de informações, caixas eletrônicos e pontos de táxi e de veículos por aplicativo) e aprimoramentos na infraestrutura (assentos de espera adequados, acessibilidade das instalações e bebedouros), dentre outros.

Art. 9º Os casos omissos e eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria da AGERBA em Regime de Colegiado.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, 10 DE OUTUBRO DE 2024.

TAHIS FLORES NUNES SOARES
Diretora Executiva em Exercício